Ofício Externo nº 3628/2023

Araucária, 12 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.615/2023 – "Institui o "Programa Agroindustria Queijeira Legal" com a finalidade de estimular a produção e a regularização de queijos, derivados lácteos e demais produtos de origem animal artesanais no Município de Araucária."

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.615/2023, que institui o "Programa Agroindustria Queijeira Legal" com a finalidade de estimular a produção e a regularização de queijos, derivados lácteos e demais produtos de origem animal artesanais no Município de Araucária.

O Projeto ora proposto visa instituir Programa com a finalidade de estimular a produção e a regularização de queijos, derivados lácteos e demais produtos de origem animal artesanais no Município de Araucária, sob coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura – SMAG.

Pretende-se beneficiar agroindústrias de pequeno porte de agricultores familiares ou de produtores rurais que produzam queijos artesanais do município, conforme critérios estabelecidos no presente Projeto, com a cessão de equipamento tanque pasteurizador e subsídio para realização de exames laboratoriais e a assistência técnica necessária.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HILDA LUKALSKI
Prefeita de Araucária em exercício

Processo nº 109990/2022

PROJETO DE LEI N° 2.615, DE 12 DE JULHO DE 2023.

Institui o "Programa Agroindustria Queijeira Legal" com a finalidade de estimular a produção e a regularização de queijos, derivados lácteos e demais produtos de origem animal artesanais no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1° Institui no Município de Araucária o "Programa Agroindústria Queijeira Legal" com a finalidade de estimular a produção e a regularização de queijos, derivados lácteos e demais produtos de origem animal artesanais no Município de Araucária, sob coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura - SMAG.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá realizar Audiências Públicas para esclarecer os termos e andamento do Programa.

Art. 2º Fica autorizada, quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e houver disponibilidade orçamentária, a concessão dos seguintes incentivos:

I - cessão de equipamento tanque pasteurizador;

II - subsidiar a realização de exames laboratoriais e a assistência técnica necessária, para agroindústrias de pequeno porte de agricultores familiares ou de produtores rurais que produzam queijos artesanais.

Art. 3º Os beneficiários do "Programa Agroindustria Queijeira Legal" serão selecionados e mantidos com base nos seguintes critérios:

I – residir e produzir no Município de Araucária;

II - ser pequeno produtor da agroindústria familiar conforme determina legislação que o define, podendo ser definido por Decreto que regulamentará a presente Lei;

III - possuir CAD/PRO ou MEI e requerimento de registro no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, tendo Registro provisório ou definitivo para produção e comercialização de seus produtos;

IV - dominar as técnicas de produção em suas receitas tradicionais e inovadoras em suas diversas formas de apresentação;

V - possuir o certificado da propriedade como livre de tuberculose e brucelose ou controlado atualizado quando produtores de leite e derivados;

VI - ter o rebanho cadastrado junto à ADAPAR e em caso de leiteria realizar rotineiramente o controle de mastite clínica e subclínica dos animais, inclusive realizar a análise periódica do leite e da água da propriedade;

VII - firmar termo de compromisso com as determinações e orientações dos técnicos da SMAG e do IDR nas boas práticas agropecuárias e de fabricação;

VIII - ter água tratada pela rede pública ou que realize o tratamento e as análises de rotina da água utilizada, quando esta for de fonte local para uso da agroindústria e para ordenha;

IX - realizar mensalmente a emissão de nota de produtor dos produtos comercializados ou justificar a não emissão à SMAG;

X - ter instalação exclusiva para uso da agroindústria cadastrada, podendo ser adaptada e compatível para produção, atendendo as exigências necessárias para segurança do alimento, podendo ser anexa a residência, conforme orientação técnica;

XI - obter o leite de produção própria ou de produtor próximo desde que o mesmo atenda os incisos V, VI e VIII deste artigo;

XII - tratar os resíduos sólidos e líquidos da agroindústria bem como estabelecer rotinas de bem-estar animal, se comprometendo a cumprir e sanar qualquer problema que venha a ser observado, durante o funcionamento da agroindústria, conforme determinação dos técnicos;

XIII - atender as orientações dos fiscais do SIM/POA, quanto aos controles de produção, segurança sanitária e rastreabilidade, com o preenchimento de planilhas simplificadas ou anotações de controle;

XIV - realizar a fabricação de produtos cárneos somente com matéria prima inspecionada e abatida em local autorizado pelo serviço de inspeção com estrutura adequada para a finalidade;

§ 1º Outras especificações ou critérios acessórios poderão ser definidos por Decreto que regulamentará a presente Lei.

§ 2º Os beneficiários deste programa poderão ser assistidos por técnicos da SMAG, IDR ou ainda por técnicos credenciados junto ao SIM, dentro de suas competências, desde que não vinculados a fiscalização, para fins de orientação técnica, ficando dispensados da apresentação de contrato de ART privado, enquanto mantiverem a condição de agroindústria familiar com pequena ou média produção e este Programa estar vigente.

Art. 4º São obrigações do beneficiário do Programa:

I - atender as normas deste programa e demais pertinentes;

II - atender as orientações dos técnicos orientadores;

III - comunicar qualquer irregularidade ao SIM e recolher o produto dos pontos de vendas conforme controle de rastreabilidade e *recall*;

IV - assegurar a qualidade dos produtos fabricados mantendo a qualidade e segurança;

V - em caso de fornecimento de maquinário em comodato se responsabilizar pela correta utilização e manutenção após término da garantia do fornecedor, e sua devolução em boas condições de uso.

Parágrafo único. Obrigações e responsabilidades acessórias poderão ser definidas por Decreto que regulamentará a presente Lei.

Art. 5º São obrigações/responsabilidades da Secretaria Municipal de Agricultura – SMAG:

I - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos e os produtos;

II - verificar o preenchimento e a execução dos autocontroles de produção;

III - registrar os estabelecimentos e produtos fornecendo parecer de funcionamento sanitário e ambiental firmando termo de compromisso de adaptações quando necessárias e encaminhando aos demais órgãos para conhecimento;

IV - auxiliar na elaboração de programa de controle e gerenciamento de resíduos, programas de autocontroles e demais documentações para registro e funcionamento;

V - coibir a comercialização de produtos clandestinos, irregulares ou inaptos para o consumo em todo o município.

Art. 6º A fiscalização do SIM tem caráter preferencialmente orientativo, não isentando das sanções legais em caso de risco e perigo à saúde, ao meio ambiente e de bem-estar animal.

Art. 7º O produtor beneficiado será o responsável pela qualidade e segurança do produto, conforme legislação vigente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio e/ou Termo de Cooperação, ou ainda a contratação de serviços de Laboratórios e demais órgãos de assistências técnicas, bem como utilizar seu corpo técnico, com exceção daqueles ligados à fiscalização, para a consecução do Programa objeto desta Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar Cessão de Uso, conforme minuta constante no Anexo Único desta Lei, das máquinas de pasteurizar leite, pertencentes ao patrimônio do Município, às famílias beneficiárias do “Programa Agroindustria Queijeira Legal”.